Habeas Corpus nº 71.450-SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sydney Sanches
Paciente e Impetrante: José Rubens de Souza

Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Habeas Corpus.

Competência originária do STF (art. 102, I, i, da CF). Prazo.

Prescrição da pretensão punitiva. Interrupção. Menoridade. (Artigos 109, V, VI, 110, 117, I e IV, do C. Penal, e 61, do C. P. Penal).

- 1. Alegando o impetrante e paciente que a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, ocorreu, entre a data da denúncia e a do acórdão que manteve, em parte, sua condenação, ou seja, que este foi omisso ao não reconhecer, de ofício, a prescrição (art. 61 do C. P. Penal), de modo a incidir em constrangimento ilegal, ao Supremo Tribunal Federal é que compete o processo e julgamento do habeas corpus (art. 102, I, i, da CF).
- 2. Ainda que o acórdão da apelação haja reduzido a pena imposta na sentença condenatória de 1º grau, pelo mesmo crime, esta não deixou de interromper o prazo prescricional (art. 117, IV, do C. Penal).
- 3. E se, entre a data do fato delituoso e a do acórdão da apelação, ocorreram fatos interruptivos do curso do prazo prescricional (recebimento da denúncia, sentença condenatória) (art. 117, I e IV), suficientes para afastar, mesmo que admitida fosse a menoridade do paciente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, é de se denegar o *writ* impetrado com esse objetivo.
 - 4. HC conhecido, mas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de *habeas corpus*, mas o indeferir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de março de 1995 – Moreira Alves, Presidente – Sydney Sanches, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. O ilustre Subprocurador-

Geral da República, Dr. *Mardem Costa Pinto*, no parecer de fls. 99/101, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

"Habeas corpus. Não conhecimento em face de a alegação de extinção da punibilidade não ter sido submetida ao Tribunal apontado coator. Denegação da ordem, se vier a ser conhecida a impetração, por improcedente a pretensão.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por *José Rubens de Souza*, em seu próprio benefício, alegando e requerendo o seguinte:

- a) foi condenado pelo Juiz da comarca de Promissão-SP, em um ano e nove meses de reclusão e dezessete dias-multa, como incurso nas penas do art. 155, caput, em combinação com o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 74/80);
- b) inconformado com a condenação interpôs recurso de apelação para o egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (fls. 84/86), que deu parcial provimento ao mesmo para reduzir a pena para um ano, dois meses e doze dias de reclusão e doze dias-multa (fls. 93/96);
 - c) espera a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, alegando que o prazo prescricional de dois anos, reduzido pela metade, por ser menor de vinte e um anos da data do fato, fluiu por inteiro entre a denúncia e a decisão do Tribunal apontado como coator.
 - 2. O presente habeas corpus não deve ser conhecido.
- 3. É que o tema prescricional, não tendo sido levantado nas razões de recurso (fls. 85/86), não foi evidentemente apreciado pelo Tribunal *a quo*, não podendo portanto ser examinado no momento pelo Excelso Pretório, sob pena de intolerável supressão de instância (HC 69.374-1, *DJ* 28-5-93, pág. 10.384; HC 70.510-3, *DJ* 10-12-93, pág. 27.119; HC 70.734-3, *DJ* 6-5-94, pág. 10.740; HC 70.393-3, *DJ* 20-5-94, pág. 12.248).
 - 4. Se coação ilegal existe, deve a mesma ser atribuída ao Juiz da Vara das Execuções Criminais, a quem compete apreciar em primeiro lugar a pretensão do impetrante e paciente, na forma do que dispõe o art. 66 da Lei nº 7.210/84.

- 5. No mérito, no caso de ultrapassagem de preliminar de não conhecimento, somos pela denegação da ordem.
- 6. É que tendo o impetrante-paciente sido condenado em mais de um ano de prisão, o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, inciso V, do CP), ainda que reduzido pela metade, em face da menoridade (art. 115 do CP), não fluiu por inteiro, seja entre a data do fato, ocorrido em nov./87 (fls. 31/34), e o recebimento da denúncia, datado de 17-12-87 (fl. 36), seja entre este e a sentença, publicada em 31-8-89 (fl. 31), seja entre esta e a publicação do acórdão do TACRSP, ocorrida em 30 de julho de 1990 (fl. 97).
- 7. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente *writ*, com a denegação da ordem se vier a ser conhecido.

É o relatório.

ob a a stab amilia siza entre man VOTO 0001 ab checas ab IEA arrolambrio

O Sr. Ministro **Sydney Sanches** (Relator): **1.** Não é de se acolher, no caso, a preliminar suscitada no parecer do Ministério Público Federal.

É que, para pleitear a declaração de extinção da punibilidade, o impetrante e paciente pretende sustentar o decurso do prazo prescricional, entre a data da denúncia e a do acórdão. A questão, portanto, não poderia ter sido suscitada na apelação. Os julgadores do recurso é que, verificando a data do julgamento, haveriam, segundo sustenta, de reconhecer a extinção *ex officio*.

2. Com efeito, os dados apresentados, para esse reconhecimento, foram, na inicial, assim apontados (fls. 3):

"Data do Delito: 2 de Novembro de 1987;

Data da Denúncia: 16 de Dezembro de 1987;

Data da Sentença: 28 de Agosto de 1989;

Data do. V. Acórdão de Apelação Criminal, da Colenda Oitava Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: 19 de Abril de 1990.

Pena in concreto: 1 ano, dois meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Lapso temporal entre a denúncia e a reforma da sentença, através de apelação criminal: 2 anos, 4 meses e 3 dias.

Lapso prescricional: 2 anos, de acordo com o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal Brasileiro."

- 3. Ora, a se admitir a procedência dessa sustentação do impetrante e paciente, a Câmara julgadora da Apelação, é que deveria, de ofício, declarar a extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo prescricional, entre a denúncia e o julgamento do recurso.
- 4. Assim, o pedido de *habeas corpus* é de ser conhecido, já que a omissão do acórdão, que transitou em julgado, é que poderia estar caracterizando o alegado constrangimento ilegal, justificando a competência desta Corte para o conhecimento do pedido (art. 102, I, i, da CF).
- 5. No mérito, porém, o parecer do Ministério Público Federal tem inteira procedência, pois, mesmo que se admitisse como provada a menoridade do paciente (apenas para argumentar) o que reduziria o prazo prescricional a dois anos, na verdade esse prazo não decorreu por inteiro entre a data do fato delituoso (2 de novembro de 1987) (fl. 34) e o recebimento da denúncia (17 de dezembro de 1987) (fl. 36); nem entre essa última data e a publicação da sentença condenatória (31 de agosto de 1989) (fl. 81); nem entre esta última data e a do acórdão, que manteve a condenação, embora com redução da pena (19 de abril de 1990) (fl. 96) ou mesmo a de sua publicação (30 de julho de 1990) (fl. 97); ou a do trânsito em julgado (14 de agosto de 1990) (fl. 97).
- 6. O impetrante-paciente pretendeu demonstrar o decurso do prazo de dois anos, mas entre a data da denúncia (16 de dezembro de 1987 fl. 3) e a do julgamento da apelação (19 de abril de 1990 fl. 3), deixando, porém de levar em conta que a sentença de primeiro grau, já condenatória, interrompera, também, o curso do prazo prescricional. E este, igualmente, não se exauriu entre a publicação daquela e o julgamento do apelo.
- 7. Isto posto, conheço do pedido, mas nos termos do parecer do Ministério Público Federal, o indefiro.

EXTRATO DA ATA

HC 71.450-SP – Rel.: Min. **Sydney Sanches**. Pacte.: José Rubens de Souza. Impte.: O mesmo. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas o indeferiu. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 3 de março de 1995 - RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.